



(*) Documento assinado eletronicamente por diversos autores, finalizado em 26 de Outubro de 2023 às 10:29 h e conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro. Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: MANIF-MIN-SSIS-22023, Código de Validação: A474FED446.



Seção de Segurança Institucional

MANIF-MIN-SSIS - 22023

Código de validação: A474FED446

Ao Sr. Pregoeiro da Comissão Permanente de Licitação,

Em resposta ao pedido de esclarecimentos da Empresa Embracol Têxtil Confeção e Comércio de Malhas LTDA, CNPJ nº 13.545.135/0001-84, e em cumprimento ao que determina o edital do Pregão Eletrônico nº 47/2023, sobre os quesitos apontados no referido documento passamos a esclarecer que:

I – Questionamentos aos itens 4.4.1.2.6, 4.4.1.4 e 4.4.2.2.7 do Termo de Referência.

A empresa supramencionada realiza apontamentos, quanto a estes itens, partindo do pressuposto de que as soluções “colete ostensivo de proteção balística nível III-A” e “colete dissimulado slim de proteção balística nível III-A” são idênticas.

As soluções acima nomeadas são distintas, porque distintos serão os seus empregos no campo operacional, apesar do nível de proteção balístico escolhido ser o mesmo. O nível de proteção balística escolhido teve por condão considerar a maior proteção possível ao operador, sem desconsiderar as características próprias da atividade de segurança institucional, sobretudo a segurança aproximada de autoridades.

Os coletes ostensivos serão utilizados na maior parte das atividades da Coordenadoria de Assuntos Estratégicos e Inteligência, sobretudo naquelas em que o profissional não necessitará esconder ou dissimular a natureza da sua atividade de segurança e proteção, a exemplo do: acompanhamento de operações de campo, diligências e inspeções; segurança de áreas e instalações; segurança de eventos e operações do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado. Em razão



(*) Documento assinado eletronicamente por **diversos autores**, finalizado em **26 de Outubro de 2023 às 10:29 h** e conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento: MANIF-MIN-SSIS-22023, Código de Validação: A474FED446.**



Seção de Segurança Institucional

disto, não se entendeu imprescindível a limitação dimensional dos coletes balísticos, para além dos padrões normativos e de peso já estabelecidos. Obviamente tal medida não tem o caráter de restrição, pelo contrário permite uma maior competição, desde que os demais padrões estabelecidos no Termo de Referência sejam atendidos.

Por sua vez, os coletes dissimulados slim, deverão ser utilizados por aqueles profissionais, que em razão da natureza da sua atividade ou dos locais em que estarão atuando necessitarão esconder ou dissimular a presença do colete balístico, a exemplo das: atividades próprias da inteligência e contrainteligência ministerial, atividades de segurança aproximada de membros e servidores em situação de ameaça e segurança aproximada de autoridades gestoras do órgão. Por isso, esta solução deverá ser mais leve, com dimensões menores que o colete ostensivo e com características mais ergonômicas; razão pela qual se entendeu, neste caso, ser imperativa a definição de dimensões máximas aceitáveis, com os limites de tolerância estabelecidos no Termo de Referência.

II – Questionamentos aos itens 4.4.1.2.1 e 4.4.2.2.1 do Termo de Referência.

A empresa quanto a estes itens alega que a aplicação de tratamento hidrorrepelente no material balístico se confundiria com a exigência de capas com tecidos e costuras impermeáveis. A referida alegação não merece prosperar, pois tanto o material balístico, quanto as capas merecem tratamento objetivando minimizar os efeitos lesivos causados por agentes líquidos.

Tal condição torna-se necessária, especialmente, porque as placas balísticas podem ser utilizadas em capas táticas, diferentes das capas próprias da solução. E isto ocorre quando o operador além da proteção balística, necessita carregar no colete outros apetrechos operacionais importantes à missão, tais como: carregadores de pistola, carregadores de arma longa, materiais de APH, rádio comunicador, algema, entre outros.



(*) Documento assinado eletronicamente por diversos autores, finalizado em 26 de Outubro de 2023 às 10:29 h e conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: MANIF-MIN-SSIS-22023, Código de Validação: A474FED446.



Seção de Segurança Institucional

III – Questionamentos aos itens 4.4.1.2.3 e 4.4.2.2.3 do Termo de Referência.

Quanto a estes pontos a empresa alega que a exigência de “chip de identificação” nos painéis balísticos seria uma exigência restritiva e incompatível, e sugere que poderia ser aceitável para critérios de identificação, também, tecnologias como o código de barras e QR CODE impressos nas etiquetas dos equipamentos.

Inicialmente, sobre os itens citados, faz-se necessário elucidar que a exigência constante do Termo de Referência questionado é “chip de rastreabilidade” e não “chip de identificação”, e por tal razão, a sua função não seria armazenar informações de identificação da solução, mas sim permitir o seu rastreamento, quando necessário.

Tal exigência tem como objetivo permitir uma melhor gestão e controle dos equipamentos a serem adquiridos, que possuem natureza de produto controlado pelo Exército. Logo, a presença de chip de rastreabilidade, pode auxiliar na recuperação do material e/ou elucidação de um crime nos casos de roubo, furto ou extravio destes materiais.

A alegação de que tal exigência seria restritiva não é correta haja vista as propostas de preço apresentadas, por diversas empresas, no processo administrativo de instauração desta contratação.

As especificações apresentadas no Termo de Referência tiveram como objetivo munir os policiais militares da Coordenadoria de Assuntos Estratégicos e Inteligência, bem como os membros e servidores do Ministério Público do Estado do Maranhão a serem protegidos, com coletes modernos, seguros, ergonômicos e adequados ao enfrentamento, caso seja necessário, da criminalidade em geral e organizações criminosas, primando ainda pela gestão e controle destes materiais que são classificados como produtos controlados pelo Exército.

Diante das considerações acima expostas, a Seção de Segurança Institucional, por meio dos subscritores desta manifestação, entende que as alegações e pedidos da empresa Embracol Têxtil Confecção e Comércio de Malhas LTDA, CNPJ nº 13.545.135/0001-84, não merecem prosperar.



(*) Documento assinado eletronicamente por **diversos autores**, finalizado em **26 de Outubro de 2023 às 10:29 h** e conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento: MANIF-MIN-SSIS-22023, Código de Validação: A474FED446.**



Seção de Segurança Institucional

Atenciosamente,

assinado eletronicamente em 26/10/2023 às 10:29 h ()*

REGINA CLAUDIA DOS SANTOS GOMES
POLICIAL MILITAR
CHEFE DE SEÇÃO

assinado eletronicamente em 26/10/2023 às 10:27 h ()*

IVENS DE SOUSA SOEIRO
POLICIAL MILITAR